III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-316-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

• A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEM apresentado por Renata Buziki Caragnatto

• O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;

• POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;

• OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

• A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

• IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

• DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

• ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

• O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

• Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

• De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

• Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

• A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

• numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martelozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

• as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

• os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF

FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION IN THE CONTEXT OF SOCIAL CONSTITUTIONALISM AND STF DECISIONS

Maria Eunice Viana Jotz [1]
Marcia Andrea Bühring [2]

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar o direito fundamental à educação no contexto do constitucionalismo social, e verificar os dispositivos constitucionais de eficácia plena referentes a educação, passíveis de serem judicializados e capazes de concretizar a dimensão social da Constituição Federal de 1988. Para tanto, adotou-se se o método dedutivo, com revisão bibliográfica, e análise de julgados do Supremo Tribunal Federal-STF no período de 2015 a 2020. Como conclusão, comprovar que houve aumento das demandas relativas à educação, no STF.

Palavras-chave: Direito fundamental à educação, Judicialização, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the fundamental right to education in the context of social constitutionalism, and to verify the constitutional provisions of full effectiveness referring to education, which can be judicialized and capable of realizing the social dimension of the Federal Constitution of 1988. Therefore, it was adopted whether the deductive method, with bibliographic review, and, the analysis of judgments of the Supreme Federal Court-STF in the period from 2015 to 2020. As a conclusion, prove that there was an increase in demands related to education in the STF.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to education, Judicialization, Federal court of justice

[1] Especialista em Direito Público pela ESMAFE. Graduada em Direito pela PUCRS. Especialista em Psicopedagogia - Faculdade Santana, ISES. Graduada em Licenciatura Pedagogia pela UCS. Advogada. E-mail: mevjotz@terra.com.br.

[2] Pós Doutora em Direito Pela FDUL-Lisboa-Portugal. Doutora em Direito pela PUCRS-Brasil. Mestre em Direito pela UFPR. Professora da PUCRS e da ESMAFE. Advogada e Parecerista. E-mail: marcia.buhring@gmail.br.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, doravante, CF/88, envolveu a sociedade em um extenso rol de direitos fundamentais, juntamente com o catálogo das prestações positivas exigíveis do Estado, em especial os direitos sociais. Deste modo, o presente estudo se propõe a analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, doravante, STF nos anos de 2015 a 2020, buscando comprovar o aumento das demandas relativas à educação, ao examinar e organizar os temas de maior relevância sobre a Educação, e por fim, revelar a postura do Suprema Corte no que diz respeito à implementação de políticas públicas educacionais.

Dentre esses direitos positivados, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, proteção constitucional que assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Já a atuação do Poder Judiciário brasileiro no campo das políticas públicas, especialmente do STF, nunca foi tão debatida em toda a sociedade. Desta forma, ao reunir temas atuais, polêmicos e relevantes do ponto de vista jurídico, contribui-se com o estudo do papel do judiciário em tutelar o direito à educação e os diversos prismas incluídos pela CF/88.

Ao compreender a extensão dos temas educacionais judicializados, comparativamente as pesquisas desenvolvidas sobre as decisões judiciais em matéria educacional, há que se observar, que há um vasto campo ainda a ser explorado. É incontestável que a educação faz parte da vida de toda comunidade e que as decisões tomadas pelos Poderes da República refletem na vida de toda a sociedade. A CF/88 traz a tutela de inúmeros dispositivos que tratam diretamente da educação e a efetivação de tais dispositivos, contribuem para outorgar os Princípios e os Objetivos Fundamentais da República.

O estudo se propõe a contribuir tendo como ponto de partida a análise da CF/88 e os acórdãos publicados pelo STF em sua jurisprudência. Paralelamente, utiliza-se o entendimento doutrinário. Para concretizar o trabalho opta-se pelo método dedutivo, visto que se objetiva partir de aspectos teóricos, históricos, conceituais e principiológicos da judicialização das políticas públicas educacionais, buscando compreender tal processo.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em dois tópicos. O primeiro versa sobre o Direito Fundamental à Educação, apresenta os aspectos conceituais e históricos da educação no Brasil, aborda o contexto das diferentes Constituições e os principais aspectos educacionais tutelados por cada uma delas. Culmina no constitucionalismo social da CF/88 que impõe ao Estado a prestação da Educação como direito público subjetivo, dependente das políticas

públicas para sua efetivação, sendo plenamente exigível na esfera do Poder Judiciário quando não prestado de forma espontânea pelos demais Poderes.

No segundo tópico, verifica-se, por meio de pesquisa na jurisprudência do STF sobre a Educação, a postura da Suprema Corte em relação as matérias políticas públicas educacionais, com a exemplificação do ensino domiciliar. Para ao final, verificar se efetivamente houve um aumento das demandas relativas à educação, no STF.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

O direito à educação está consagrado na CF/88, como um direito social. Nesse rol encontram-se "a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados", positivados pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015. Desta forma, a educação é um direito constitucional assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado prover condições indispensáveis ao seu pelo exercício.

O conceito de educação se altera de acordo com o papel que a mesma exerce na sociedade, em determinado momento histórico. Pode ser conceituada como fato social em que uma sociedade transmite o seu patrimônio cultural e suas experiências por meio de ações exercidas pelas gerações adultas sobre as que ainda não alcançaram o estatuto de maturidade para a vida social, buscando transformar o ser individual no ser social e desta forma garantem sua continuidade histórica (DURKHEIM, 2011).

Em antinomia, há a visão da educação como uma constante reconstrução de experiências, onde a reflexão e ação amplia o sentido e potencializa as habilidades das novas gerações a responder aos desafios da sociedade (DEWEY , 2011). Modernamente a educação é vista como um processo permanente e contínuo, baseado no desenvolvimento de habilidades e competências, tendo a avaliação como determinante para continuidade do processo. (PERRENOUD, 1999).

Neste diapasão, com o intuito de concretizar esse direito fundamental enunciado no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, reitera-se o direito social no Art. 205 CF/88, abarcando o ideal de igualdade e caráter de universalidade. Desse modo a educação é direito de todos, sendo dever do Estado, da família e da sociedade a sua promoção e incentivo, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa para exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho.

Observa-se que a ênfase, refletida na necessidade de reafirmação deste direito, Art. 6º e Art. 205 CF/88, decorre da preocupação do constituinte originário com uma declaração de direito de grande abrangência e sem efetividade, que não resolvesse a preocupante situação do analfabetismo e, por conseguinte, da educação, à época da promulgação da constituinte. Tal preocupação foi externada por Ulysses Guimarães, ao discursar na sessão de promulgação da CF/88: "Num país de trinta milhões, quatrocentos e um mil de analfabetos – afrontosos vinte e cinco por cento da população –, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto" (GUIMARÃES, 2008).

Constata-se, após três décadas, a redução no número de analfabetos no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD), até 2018, na faixa etária entre 15 anos ou mais, havia 11,3 milhões de pessoas nessa condição (IBGE, 2018). Apesar de não ser o objeto deste estudo, a erradicação do analfabetismo varia de acordo com a faixa etária, sexo, cor, região do país, condição econômica, entre outros aspectos. Por fim, não se pode omitir a existência dos analfabetos funcionais que em 2018 era 30% dos brasileiros entre 15 e 64 anos, segundo o Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF, 2018).

Sendo a educação um direito social de segunda geração[1], os mesmos se realizam pela execução de políticas públicas[2] destinadas a garantir amparo e proteção social a todos os cidadãos. Emanam do princípio da igualdade material, que impõe obrigação de fazer às instituições e órgãos, exigindo prestação concreta por parte do Estado (KIM, 2017). Tais direitos adquiriram relevância histórica alicerçado na positivação trazidas pelas Constituições.

O Brasil teve sete Constituições. A Constituição Política do Império do Brazil de 1824, outorgada por D. Pedro I, trouxe no rol do Art. 179 que contemplou 35 incisos de direito civis

[1] Geração ou Dimensão?: Para tanto sugere-se a obra de Bühring, que traz essa discussão: "Uma vez que a geração assumiria o lugar da outra, e de forma sucessiva, de modo que as posteriores acarretariam na substituição das que lhe precederam, o que não acontece, portanto, entende-se que dimensões seria o mais acertado. Norberto Bobbio e Paulo Bonavides utilizam o termo "geração", já André Ramos Tavares e Ingo Wolfgang Sarlet , empregam o termo "dimensão", entre outros autores. Concorda-se em especial com Antônio Augusto Cançado Trindade quando adverte para a unidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.[...] Assim como refere ainda George Marmelstein Lima de que todos os direitos fundamentais são valores indivisíveis e interdependentes "Fato esse em que se concorda, já que se mostra condizente com o estágio atual do desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais na contemporaneidade, pois realmente são "valores indivisíveis e interdependentes". (BÜHRING, 2004, p. 60ss).

[2] Políticas Públicas: Vide Jotz "Com efeito a tais imposições, a definição de políticas públicas objetiva a efetividade da implementação das previsões legais, atuando de forma positiva ou negativa na concretização dos direitos fundamentais, visando à garantia das condições existenciais mínimas do indivíduo. Assim, as políticas públicas educacionais estão sujeitas a lei de diretrizes orçamentárias e a responsabilidade fiscal, limitadas pelos argumentos da escassez de recursos, necessidade de transparência e controle gastos públicos. Porém, é imprescindível que os diferentes aspectos da área educacional, norteados pela CF/88 tenham sua plena eficácia correspondente ao dever do Estado de oferecer e manter o ensino público, gratuito e obrigatório. Nessa lógica, posteriormente, a promulgação da CF/88, que dispôs de um capítulo para tratar da educação foram elaborados inúmeros textos legislativos que integram ordenamento jurídico, regulamentando-a de maneira efetiva, criando uma intrincada organização que participam todos os entes da federação". (JOTZ, 2020, p. 71-72)

e políticos, o direito à instrução primária gratuita a todos os cidadãos. Entre outros direitos e garantias previa a criação de colégios e universidades. (GROFF, 2008).

Na Constituição de 1891 - a primeira Constituição Republicana - inovou na introdução do sistema presidencialista de governo e da separação dos três Poderes, harmônicos e independentes entre si, entre outras transformações. Ressalta-se que nesse diploma constitucional houve retrocesso com a omissão da garantia de acesso ao ensino livre e gratuito, além da impossibilidade dos analfabetos participarem do sufrágio. Quanto aos demais direitos já positivados anteriormente, acresceu-se o "ensino leigo nos estabelecimentos públicos" e a possibilidade de criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados (BRASIL, 1891). Salienta-se o rol demonstrativo de direitos, deixando em aberto a possibilidade do reconhecimento de outros direitos não-enumerados. Introduziu, desta forma, um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro, surgindo na doutrina, uma teoria dos direitos fundamentais "implícitos e decorrentes". (SARLET, 2018).

A Constituição de 1934, inspirada na Constituição alemã de Weimar,[3] principiou tópicos de forte conotação social, como a família, a educação, a cultura, a ordem econômica e social, trazendo a legislação trabalhista e previdenciária, e enfatizando como "valor maior, o bem comum". Positivou inúmeros artigos com o tema educacional, (BONAVIDES; ANDRADE, 2004), destacando-se a previsão do Art. 110 "facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos"; Art. 112 o ensino cívico, a educação física e o trabalho manual como matérias obrigatórias nas escolas primárias, secundárias, profissionais ou normais; Art. 121 a preocupação com a fixação do homem ao campo, cuidando do ensino rural; Art. 138 o estímulo a educação eugênica[4]; Art.149 o direito de todos à educação, baseado no desenvolvimento da solidariedade humana mantendo as características do povo brasileiro; Art. 150 a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e tendência à gratuidade do ensino ulterior ao primário; Art. 153 o ensino religioso facultativo,

[3] Promulgada em 11 de agosto de 1919, a Constituição de Weimar, da Alemanha, completou 100 anos em 2019 e, foi uma das pioneiras a prever direitos sociais, que incluíam dentre outros, o direito à educação.

[4] Somente essa referência constitucional abre espaço para inúmeros desdobramentos na compreensão da educação nesse período. A publicação do Boletim de Eugenia, publicado em 19 Julho de 1930, traz luzes ao tema com o título: "Causas da desorganização matrimonial: falhas da educação moderna", onde depreende-se que para os eugenistas, a educação agia como um fator de conscientização para possíveis mudanças comportamentais entre jovens e adultos visando o matrimônio entre pessoas de uma mesma classe social e etnia e não apenas o conhecimento de teorias e leis sobre hereditariedade. A finalidade da educação seria evitar a má formação e a ignorância por parte dos estudantes sobre orientação sexual, relações conjugais e criação dos filhos. As meninas deveriam ser preparadas para as futuras obrigações do lar e da maternidade, compreendendo a nobreza de uma maternidade sadia onde as boas características seriam transmitidas às futuras gerações. (ROCHA, 2014).

respeitada a confissão do aluno e Art. 155 a liberdade de ensino e garantia de cátedra. (POLETTI, 2012).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937 inaugurou em estado autoritário, o Estado Novo. Teve como referência a Constituição polonesa de 1935, por isso ficou conhecida como "polaca" (PORTO, 2012). Considerada ditatória na forma, no conteúdo e na aplicação (SILVA, 2019), reforçou no tema da educação os direitos e obrigações já existentes, trazendo para a Constituição a imposição de penalidade grave, aos responsáveis pela guarda e educação, quando ocorresse o abandono moral, intelectual ou físico das crianças, adolescentes e jovens; somando-se a obrigação para o Estado, do dever de prover o conforto e os cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Inovou para a época, no ensino pré-vocacional e no dever das indústrias e dos sindicatos em criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados (BRASIL, 1937).

Após um período de guerra e instabilidade, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 retomou os ideais da Constituição de 1934 e propôs uma Constituição democrática (SOBRINHO, 2012). Trouxe no Título, Da Família, da Educação e da Cultura, a educação como direito de todos, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Reforçou a gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário para os que provassem falta ou insuficiência de recursos; a obrigatoriedade às empresas, com mais de cem pessoas, oferecer o ensino primário para os servidores e respectivos filhos; a obrigatoriedade das empresas, indústrias e comércios de ministrarem, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores; garantia de liberdade de cátedra; oferta obrigatória de serviços de assistência educacional aos alunos necessitados, assegurando condições de eficiência escolar. (BRASIL, 1946).

A Constituição do Brasil de 1967 (Emenda 1969) oficializou e institucionalizou a ditadura do Regime Militar de 1964. Foi por muitos denominada de "Super Polaca". Os direitos fundamentais amargaram com restrições pelos Atos Institucionais. A educação sofreu a restrição da liberdade na publicação de livros e periódicos, visto que não seriam tolerados os que fossem considerados como de propaganda de subversão da ordem, bem como as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. Surgiu a preocupação com a restrita faixa etária dos sete aos quatorze anos para o acesso à educação. O ensino médio e superior público passou a ser destinado aos mais necessitados e a educação de jovens e adultos não foi contemplada no texto. (CAVALCANTI, 2012).

Por fim a Constituição de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito, sendo conhecida como "Constituição Cidadã", traz ao longo de toda a textualidade direitos de primeira, segunda e terceira dimensão (ou geração). Nessa ampliação do rol de direitos sociais, entre os quais a Educação se insere como dever do Estado, inclusive para quem não teve acesso ao ensino na idade certa. Amplia-se a educação rural e são enfatizados os esforços para incluir as crianças com deficiência e a população indígena[5]. (GROFF, 2008).

A título de clareamento, para a classificação a respeito da dimensão dos direitos fundamentais importa a cronologia em que foram sucessivamente conquistados, sendo um processo cumulativo e quantitativo. (BONAVIDES, 2019). Os direitos de primeira geração foram os primeiros conquistados pela humanidade e referem-se às liberdades negativas clássicas, exigindo do ente estatal, uma abstenção e não uma prestação, relacionam-se com a luta pela liberdade e a limitação do poder estatal. (MARMELSTEIN, 2018).

Já os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, como a educação, que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar; uma densificação do princípio da justiça social, correspondendo a reinvindicação dos mais necessitados. (SARLET, 2007). Os direitos transindividuais entendidos como àqueles direitos de várias pessoas, mas que não pertencem a ninguém isoladamente, são os direitos de terceira dimensão; consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade. (MEDEIROS, 2004).

Há doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta e quinta dimensão, sendo discutível sua importância. No caso dos direitos de quarta dimensão não há consenso sobre qual seria o seu conteúdo. Enquanto alguns doutrinadores seguem o entendimento de Bobbio (2004) dizendo tratar-se do direito de engenharia genética; outros, seguem a corrente defendida por Bonavides referindo-se a luta pela participação democrática, globalização política, democracia, pluralismos e informação. Por fim, e não menos controverso, os direitos de quinta dimensão como direitos humanos de múltiplas interpretações, como direito à paz , que retratariam os anseios da humanidade necessitando de desenvolvimento e articulação. (BONAVIDES, 2019).

Percebe-se assim que, ao longo da história as teorias referentes aos direitos fundamentais foram sedimentando, restando a controvérsia para os temas mais atuais. Por meio da educação pode-se produzir mudanças sociais que concretizam a aquisição e

[5] Para tanto vide: UTZIG, Ângela Irene Farias de Araújo; BÜHRING, Marcia Andrea. Princípio da Equidade intergeracional e línguas indígenas: um diálogo necessário na sociedade da informação. In: Anais do VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Tomar-Portugal. 2019.

solidificação dos direitos em suas diferentes gerações. Nessa seara, o direito à educação recebeu diferentes tratamentos, tanto em abrangência quanto em conteúdo, refletindo ideologias e valores da época. Ao aumentar a expectativa dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e garantias positivados na CF/88, e a crescente frustação por uma execução deficiente ou inexistente de muitas destas políticas sociais, constata-se a crescente judicialização das mesmas. (SANTOS, 2007).

A CF/88 no capítulo Da Educação, Da Cultura e Do Desporto aponta os princípios da educação, que visa a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; fomenta a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; favorece o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, apoiando a existência simultânea de instituições públicas e privadas de ensino. Busca ainda, garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, além de perseguir a garantia de padrão de qualidade da educação.

Por força da Emenda Constitucional (EC) nº 53 de 2006, foram incluídos nos princípios da educação a busca da valorização dos profissionais da educação da rede pública por meio do ingresso exclusivo por concurso, a garantia do plano de carreira e a instituição de piso salarial profissional nacional. (BRASIL, 2006).

Importante salientar a definição do vocábulo "princípios" no campo do direito segundo Mello:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definição lógica é a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2000, p.68).

No estudo da doutrina jurídica debates são travados acerca do conceito de princípios e sua distinção de regras e normas. Mesmo não sendo a intenção de aprofundar o tema, importante compreender que os direitos fundamentais são normalmente formulados por meio de princípios jurídicos, com conteúdo marcado pela vagueza e abstração, auxiliando no cumprimento das funções a que se destinam, de acordo com sua natureza, sem a pretensão de firmar uma conduta uma. (DUQUE, 2014). Servem de fundamento para o ordenamento jurídico e atuam como vetor na construção e aplicação das demais normas jurídicas quando erigido à categoria de normas jurídicas pelo legislador. (SILVA, 2003).

Nesse sentido, os princípios da educação direcionam a conduta na busca da garantia da educação para todos, alicerçado no ideal de liberdade; relevante, havendo igualdade material

por meio, da atuação estatal para a garantia de padrões mínimos. Ao assegurar o direito fundamental à educação a todos os brasileiros, ressalta-se o dever do Estado com a educação, efetivada por meio, do atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística; além da oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. (BRASIL, 1988).

Por meio de diferentes Emendas Constitucionais tornou-se constitucionalmente exigível, por ser dever do Estado, a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Tais EC adicionaram ainda a progressiva universalização do ensino médio gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; e por fim o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988).

O rol das prestações positivas exigíveis do Estado pela concretização da garantia à educação é extenso, como também é longo o caminho a ser percorrido para a sua plena satisfação. Em controle concentrado diversas são as manifestações do STF sobre o tema, que engloba desde a idade mínima para ingresso na escola e seu tempo de duração, a inclusão das pessoas com deficiência e a política das cotas para ingresso nas universidades.

> São constitucionais a exigência de **idade mínima** de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas. [...] com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente. [...] [ADPF 292 e ADC 17, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, j. 1°-8-2018, *Informativo* 909.] grifo nosso
>
> Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Ensino inclusivo**. [...] É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.[ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.] grifo nosso
>
> o **Sistema de cotas** para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. Discriminação em razão da origem. [...]. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘do Distrito

> Federal', constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. [ADI 4.868, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-3-2020, P, *DJE* de 15-4-2020.] grifo nosso.

Dentre as prestações positivas, reais ou concretas dispostas pela CF/88 o acesso e a permanência à escola é imposto como sendo obrigatório e gratuito, caracterizado como direito público subjetivo, restando à autoridade competente o cumprimento desta exigência, para evitar que seja legalmente responsabilizada, pela não efetivação. Visando maior controle, cabe ainda ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, zelar pela frequência à escola, e junto à família, fazer valer a obrigatoriedade da frequência na escola. (BRASIL, 1988).

O conceito de direito público subjetivo advém segundo Duarte:

> O jurista alemão Georg Jellinek, cuja obra, publicada em 1892, é um marco para a temática, definiu esta figura jurídica como sendo "o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse" [...] Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo). (DUARTE, 2004).

Com base nessas afirmações o direito público subjetivo enunciado de forma expressa tem aplicabilidade imediata, sendo plenamente exigível na esfera do Poder Judiciário quando não prestado de forma espontânea pelos demais Poderes. Apontar a necessidade da aplicabilidade imediata dos direitos sociais pressupõe uma conduta ativa por parte do ente estatal, precedida por decisões políticas do Poder Executivo e Legislativo; em contrapartida, a omissão ou a ação ineficiente importa responsabilidade da autoridade competente. A CF/88 foi promulgada há mais de três décadas, apontar aplicabilidade imediata importa apontar ao gestor e ao legislador que o acesso à educação é obrigatório e gratuito e de acordo com a LDB compreende a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, tendo as suas modalidades a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação indígena e a educação do campo.

Desta forma, o direito público subjetivo à educação articula-se com fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído em 1988: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A sua concretização perpassa ainda pelos Objetivos Fundamentais da República, tal como prescreve o Art. 3º da CF/88, e induz a sua realização com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a busca pelo desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem comum, sem preconceito ou discriminação.

Nessa perspectiva, a educação é um direito/dever. Há a obrigatoriedade da prestação estatal, com o dever de dar, fazer ou não fazer algo, mas igualmente a inserção no sistema de ensino é obrigatória para todos. Parece paradoxal, mas aquele que é detentor de um direito, no caso direito à educação, também pode ser responsabilizado, administrativa ou penalmente de comissão por omissão, ao não inserir a criança no sistema de ensino. (DUARTE, 2014).

Incontestável que o Estado não atende plenamente a prestação do direito fundamental à educação, por diversas razões. Contudo, ressalta-se o dever fundamental dos pais, previsto na CF/88, igualmente ao dever de cada cidadão na busca pessoal pelo conhecimento. Paralelo, a teoria dos deveres de proteção do Estado cria a responsabilidade de proteção dos titulares dos direitos fundamentais contra lesões ou violações, provocadas tanto por particulares, quanto pelo Estado. Tal responsabilidade implica que o Estado intervenha de forma repressiva ou preventiva, na hipótese de agressão a direitos fundamentais. (DUQUE, 2013).

Diante desta teoria, exemplificativamente há o ensino privado que precisa se adequar colocando em prática as normas previstas criadas pela União, Estados ou Municípios, acrescido das normas do Direito Privado, exemplificativamente do Código do Consumidor ou Código Civil. No âmbito da família, os pais ou responsáveis podem responder junto ao Ministério Público por Termos de Ajustamento de Conduta quando mantem os filhos em idade escolar afastados da escola. Ao Estado pressupõe-se servir de alicerce a todas as relações públicas e privadas, fazendo valer a aplicação conjunta das diversas fontes legislativas, objetivando a proteção eficaz e efetiva dos indivíduos.

No que se refere à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, em especial à educação, apregoa-se uma postura ativa e responsável entre governantes e governados, numa ambiência necessariamente heterogênea e multicultural, na pretensão um direito constitucional genuinamente altruísta e fraterno. (SARLET, 2018). Ao concretizar-se o acesso efetivo a educação no rol dos direitos sociais de segunda geração, é indiscutível à sua importância à concretização dos direitos de primeira geração, pois não se pode falar em liberdade plena sem o exato conhecimento de seu próprio alcance.

Certamente o direito à educação não pode se presumir apenas pela positivação nas Constituições, é necessária à sua efetivação no plano da existência. Como elucida Sarlet “os direitos sociais, como a educação, estão diretamente relacionados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem”. (2015, p. 10).

Por conseguinte, o inequívoco direito à educação no contexto do constitucionalismo social, os dispositivos constitucionais de eficácia plena referentes a educação são passíveis de serem judicializados visando concretizar a dimensão social da CF/88. Desta forma, a efetividade é alcançada por meio da elaboração e execução de políticas públicas, atuando de forma positiva ou negativa, na concretização dos direitos fundamentais. Nessa seara, impõe-se a necessidade de analisar os aspectos históricos, sociais e jurídicos que implicam na definição das políticas públicas educacionais assegurando os preceitos constitucionais a todos os envolvidos no processo educacional.

3 A POSTURA DO STF EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO

O STF é o guardião da CF/88 e tem sido provocado a manifestar-se em diferentes ações sobre o tema da Educação, visto que a CF/88 traz diferentes dispositivos sobre a matéria. Assim, incontestável o desejo da sociedade por sua apreciação, levando a Suprema Corte a exercer um papel mais ativo e diferenciado, buscando garantir que os preceitos constitucionais sejam respeitados.

Com o objetivo de analisar a jurisprudência do STF sobre a matéria Educação e a apresentação de decisões que tratam da implementação de políticas públicas educacionais voltadas à realização do direito fundamental à educação busca-se o entendimento da postura do STF com o recorte temporal entre os anos de 2015 a 2020. As decisões judiciais ora analisadas estão relacionadas ao tema da Educação e seus diferentes aspectos com previsão constitucional e foram coletadas no sítio eletrônico do órgão, especificamente na seção “Pesquisa de Jurisprudência”, ao selecionar a palavra “Educação”.

Conforme observado no resultado inicial da pesquisa o site apresenta um resultado expressivo de julgamentos sobre a matéria, sendo o mesmo dividido em Acórdãos, Decisões Monocráticas, Informativos e Súmulas. Os Acórdãos ainda são subdivididos em Repercussão geral, Questão de ordem e Coletâneas de acórdãos. Tem-se ainda a possibilidade de conhecimento do número de julgados realizados por cada Ministro da Corte em Decisão Monocrática, sendo possível corte temporal dos dados, seja referente a data de julgamento ou data de publicação das decisões exaradas. (STF, 2020).

Como método de pesquisa, opta-se primeiramente por apresentar de forma comparativa os dados de jurisprudência com resultados históricos referentes ao tema “Educação”. Tais publicações iniciam com imagens de decisões prolatadas pela corte e posteriormente digitalizadas. O resultado mais antigo, que tem a Educação como tema, é o

Julgamento de Recurso de Mandado de Segurança RMS 555 em 29/11/1938; percorrendo até os dias atuais, em julgamento feitos em sistema virtual pelo STF, transmitidos ao vivo pela TV e Rádio Justiça. Em coluna comparativa apresenta-se o número de decisões publicadas pelo STF entre os anos de 2015 e 2020 sobre a mesma matéria. Para auxiliar a compreensão dos dados, estipula-se o percentual de decisões proferidas nos últimos cinco anos, comparativamente a todas publicadas no site do STF no período de 1938 até 2020, portanto 82 anos de jurisprudência publicada.

Para clareamento acerca das publicações das decisões do STF no ano de 2020, segundo Emenda Regimental nº 54 de 01 de julho de 2020 a publicação do acórdão "far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento" (REGIMENTO STF, 2020), salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário. Desta forma, opta-se por trabalhar com os dados apresentados após a sua publicação.

Quadro 1. Dados comparativos de Jurisprudência do STF sobre o tema Educação (2020)

Pesquisa de Jurisprudência	Histórico	Entre os anos 2015 a 2020	Porcentagem comparativa o nº decisões
Acórdãos	1623	487	30,01%
Repercussão Geral	56	29	51,78%
Decisão Monocrática	11.906	7.155	60,09%

Fonte: (STF, 2020).

Pela tabela apresentada pode-se inferir que o número de decisões publicados em pelo STF em Acórdãos sobre Educação nos últimos cinco anos são aproximadamente 30% a mais que se comparadas com o total histórico das publicações de jurisprudência do STF. O Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais segundo definição Art. 204 do Código de Processo Civil – CPC. Já as Decisões Monocráticas são proferidas individualmente por um magistrado. Nesse caso, constata-se que há um crescimento em aproximadamente 60% do número de decisões monocráticas proferidas nos últimos cinco anos, quando comparadas aos 82 anos do histórico de publicações de jurisprudência do STF.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu a necessidade da demonstração da Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário para que seja

analisa pelo STF. O instituto foi regulamentado por meio de atualizações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF. Assim, por meio deste mecanismo busca-se a uniformização da interpretação judicial vinculando-se a aplicação para as instâncias inferiores e a delimitação da competência do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses da causa. Desta forma, as questões referentes à educação se enquadram nessa seara, sobretudo no aspecto social, visto as implicações que poderiam surgir da falta de uniformização ou de segurança jurídica. Observa-se que nos últimos cinco anos o STF se utilizou deste instrumento processual para dar relevância as matérias educacionais em número de vezes praticamente igual, quando comparado aos onze anos anteriores de uso do mesmo instituto, de 2004 até 2015.

A EC 45 inseriu, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro o Art. 103-A CF/88 as Súmulas, que são editadas após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tendo efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual, municipal. Ainda de forma histórica, o STF não editou Súmulas Vinculantes sobre o tema Educação. Observa-se que foram editadas duas Súmulas que antecedem a EC 45, a Súmula 732 que trata da cobrança do salário-educação sendo considerado constitucional sua cobrança desde a Carta de 1969, permanecendo constitucional sob a CF/88 e Súmula 438 que considerou ilegítima a cobrança da Taxa de Educação e saúde no Estado de Santa Catarina.

Quadro 2. Dados comparativos de Jurisprudência do STF sobre o tema Educação julgado nas Turmas

Órgão Julgador	Histórico	Entre os anos 2015 a 2020	Porcentagem comparativa do nº decisões
Tribunal Pleno	558	204	36,55%
Primeira Turma	576	160	27,77%
Segunda Turma	463	123	26,56%
Terceira Turma[6]	7	-	-

[6] Segundo Regimento Interno do STF de 1938 o tribunal era composto por quinze juízes nomeados conforme prescrição constitucional. Traz a ressalva, em formato de observação histórica, que o decreto n. 19.656 de 3 fevereiro de 1931 reduziu a onze o número de ministros. Porém, somente de 24 de novembro de 1937 foi aprovado

Fonte: (STF, 2020).

São órgãos do STF o Plenário, as Turmas e o Presidente. As Turmas julgadoras, a Primeira e a Segunda Turma, cada uma formada por cinco dos Ministros. Dentre as informações obtidas sobre o tema da Educação temos o número de decisões realizadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Turmas. Observa-se comparativamente os dados do Quadro 2 supra apresentados, que o Tribunal Pleno e as Turmas, no período de cinco anos, publicaram em torno de 30% do número total de decisões de toda a história de publicações de jurisprudência do STF, reforçando a premissa que a judicialização da educação tem crescido de modo significativo nos últimos anos.

Em razão do grande número de temáticas da educação devido previsão constitucional e sendo o STF a como Corte Máxima do Poder Judiciário optou-se em analisar os acórdãos publicados por ele sobre a temática da Educação fazendo recorte temporal do tema nos últimos cinco anos, sendo analisado 487 acórdãos, publicados no período de 01/01/2015 até 10/09/2020.

Quadro 3. Acórdãos publicados sobre o Temática da Educação subdividido em assuntos

Temáticas		Nº de Acórdão
Acesso à Educação		62
Ensino Superior		75
Direitos Trabalhistas		78
Questões Tributárias	Salário-Educação	22
	Imunidade e Isenção	34
Questões Previdenciárias		48
Questões Penais		19
Conflito competência legislativa		81
Questões orçamentarias		37
Assuntos diversos		26

Fonte: (STF, 2020).

o projeto que colocou em prática a existência de duas turmas no STF, sendo que na mesma sessão determinou-se que não seriam nomeados novos ministros, até que houvesse a extinção da Terceira Turma do STF que era composta pelos juízes mais novos, e que os mesmos, seriam transferidos pra as demais turmas, assim que houvesse vacância dos cargos. (REGIMENTO INTERNO DO STF, 1938).

De todas as temáticas discutidas e rediscutidas no STF, para o presente trabalho, exemplifica-se o ensino domiciliar:

Em ação que lançou luzes a discussões sobre a educação foi ao direito de escolha da família sobre o ensino domiciliar. (MEC, 2021). Já na argumentação inicial referente ao ensino domiciliar o Ministro relator traça suas premissas argumentando sobre a ineficiência das políticas públicas em um país continental e das razões que levam os pais a escolher a difícil tarefa de gerenciar a educação formal dos seus filhos. Traz o direito comparado e defende que mesmo não positivada na CF/88 a possibilidade de escolha pela família, a educação domiciliar deve ser respeitada. Posteriormente traça repercussão geral e sugere possível regulamentação por parte do Plenário do STF. Posteriormente, os ministros abrem divergência e discutem sobre solidariedade entre família e Estado, a responsabilidade pela evasão escolar, alfabetização e crise de aprendizado. Ressalta-se ainda o debate sobre pluralismo de concepções pedagógicas ou religiosas, a função socializadora da escola, deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação). Por fim, o STF exerce a autocontenção e decide que o ensino domiciliar deve aguardar lei formal a ser editada pelo Congresso Nacional. (STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815., 2019).

Nesse contexto, depreende-se pela leituras dos acórdãos que o STF tem reconhecido a importância de fazer audiências públicas, ouvir diferentes especialistas nos temas que impactam os assuntos referentes a educação, da mesma forma que reconhecem não tem a expertise técnica sobre o assunto, cabendo ao Poder Público e aos estudiosos da área desenhar as políticas públicas, da mesma forma que frisam o reconhecimento a educação como direito subjetivo fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e a própria cidadania.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à educação está positivado no contexto do constitucionalismo social da CF/88 como direito de segunda geração, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar. Ao assegurar o direito fundamental à educação enunciado de forma expressa como direito público subjetivo, tem aplicabilidade imediata, sendo plenamente exigível na esfera do Poder Judiciário quando não prestado de forma espontânea pelos demais Poderes, impondo e direcionando a conduta do gestor público e do legislador na busca da garantia da educação para todos.

Destarte, na busca pela efetivação deste direito fundamental o Poder Judiciário é chamado a garantir o Direito à Educação por meio da judicialização das políticas públicas, com

deferência ao princípio da separação dos poderes como exigência do Estado de Direito. Deste modo, o princípio da separação de poderes encontrado dentre os Princípios Fundamentais da CF/88, independentes e harmônicos entre si, consagrado ao patamar das cláusulas pétreas, é intrínseco ao Estado de Direito. Porém, a ideia e a necessidade de equilíbrio entre os Poderes leva a uma mitigação dos mesmos cujo sistema de freios e contrapesos, permitindo que haja interferência entre os poderes em busca do bem social. Isto posto, é com base no princípio da indisponibilidade de jurisdição que cabe ao Poder Judiciário o julgamento das demandas sociais e ao STF o papel de guardião da Constituição, que reiteradamente o Poder Judiciário profira decisões que interferem nas atribuições dos demais poderes, visto que todos estão subordinados à Constituição e a legalidade democrática.

Desse modo, por meio da judicialização das políticas públicas os titulares dos direitos fundamentais obtêm do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional líquida e eficaz, suprimindo e transferindo os direitos e obrigações de decisão de políticos e administradores para um juízo, na busca de entregar o bem jurídico constitucionalmente garantido. É notório que no Brasil o fenômeno da judicialização das políticas públicas está relacionado a promulgação da CF/88 que trouxe a reconstituição do país após a ditadura militar, com a recuperação da liberdade democrática e a revitalização da cidadania, havendo maior conscientização do povo em relação aos seus direitos, que foram significativamente ampliados. Concomitante a judicialização das políticas públicas, o ativismo judicial nasce fruto de uma interpretação proativa que advém da hermenêutica jurídica expansiva na busca de garantir a realização do direito das partes por meio de soluções interpretativas, levando a maior interferência do judiciário no espaço de atuação dos outros demais Poderes, decorrentes de omissão ou morosidade dos demais poderes.

Consequentemente, analisar a postura do STF em matéria de políticas públicas educacionais torna-se relevante, pois sendo o órgão máximo do Poder Judiciário suas decisões servem de parâmetro para compreensão da judicialização da educação. Assim, pela pesquisa realizada comprova-se o aumento no número de decisões publicados em pelo STF em Acórdãos sobre Educação nos últimos cinco anos que é aproximadamente 30% a mais quando comparadas com o total histórico das publicações de jurisprudência do STF. Tal fato que também se comprova nas decisões das Turmas ou do Tribunal Pleno, reforçando a premissa que a judicialização da educação tem crescido de modo significativo nos últimos anos. Nas questões onde foram reconhecidas a Repercussão Geral, instituto incluído pela EC45 de 2004, conclui-se que nos últimos cinco anos o STF se utilizou deste instrumento processual para dar relevância as matérias educacionais em número de vezes praticamente igual, quando comparado

aos onze anos anteriores de uso do mesmo instituto, de 2004 até 2015. Quanto às Decisões Monocráticas constata-se que há um crescimento em aproximadamente 60% do número de decisões proferidas nos últimos cinco anos, quando comparadas aos 82 anos do histórico de publicações de jurisprudência do STF.

Nesse sentido, ao examinar e organizar os temas de maior relevância sobre Educação julgados pelo STF, é inegável a constatação do aumento da demanda da Judicialização da Educação nos diversos enfoques trazidos pela CF/88, entre os anos de 2015 e 2020. Constatando-se, por fim, que a postura do STF no que diz respeito à implementação das políticas públicas educacionais não é pacífica, pois ora a Suprema Corte aplica a Constituição conforme está positivada; ora reconhece não ter a expertise técnica sobre o assunto, delegando ao Poder Público e aos estudiosos da área educacional desenhar as políticas públicas, exercendo a contenção judicial. Desta forma, resta claro, que o STF em matéria educacional já propôs mudanças aplicando princípios e conceitos do direito comparado, da mesma forma que mesmo se utilizando de diferentes recursos processuais, agiu de forma restritiva encaminhando as demandas aos poderes legislativos e executivo. Porém, à unanimidade, frisa o reconhecimento à educação, como direito subjetivo fundamental, relacionado à dignidade da pessoa humana e a própria cidadania.

REFERÊNCIAS

Ação Educativa; Instituto Paulo Montenegro. **Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf): Resultados preliminares.** São Paulo: Ação Educativa, IPM, 2018. Disponível em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Acesso em: 09 Jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 7.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BRASIL, **Regimento Interno do STF.** Imprensa Nacional Indústria do Jornal: Brasília. 2020. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891.** Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1937.** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946.** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 17 e Ação Descumprimento Preceito Fundamental 292**. DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2564133. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357** /DF, Relator: Edson Fachin. Publicada em 11/11/2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.868**/ DF, Relator: Gilmar Mendes. Publicada em 15/04/2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 292** e Ação Direta de Constitucionalidade/ DF: Relator: Roberto Barroso. Publicada em 1º/08/2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Informativos STF**. **Teses e Fundamentos 2016.** DF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivro/anexo/informativos2016.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815. Repercussão geral**. DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicada em 20.03.2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+888815%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ss4nze3. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 set. 2020.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direito à Saúde, Mobilidade & Fronteiras**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro, BALEEIRO Aliomar. **Coleção Constituições Brasileiras**, vol. VI. Senado Federal. 3 ed. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012.

DEWEY, John. **Experiência e Educação**. In: Coleção Textos Fundamentais de Educação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais**, São Paulo em Perspectiva, n. 18, 2004. Disponível em https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição, Drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: RT, 2013.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. In: Coleção Textos Fundamentais de Educação. Petrópolis, RJ: Vozes. 2011.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras.** In: Revista de Informação Legislativa. Brasília. Abr./Jun. 2008 Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526. Acesso em: 15 jun. 2020.

GUIMARAES, Ulysses Guimarães. **Discurso do Deputado Ulysses Guimaraes, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte em 05 de outubro de 1988, por ocasião da Promulgação da Constituição Federal**. São Paulo: Revista de Direito FGV, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a12v4n2.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. In: **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Informativo. Educação 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

JOTZ, Maria Eunice Viana. Judicialização das Políticas Públicas Educacionais. **Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Público**. Curso de Especialização em Direito Público. Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAFE, 2020.

KIM, Richard Pae. **O direito social à Educação e a Jurisprudência da Suprema Corte do Brasil: o garantismo e a negação ao ativismo judicial. Reflexões sobre justiça e educação**. In: Organização Todos pela Educação. São Paulo: Moderna, 2017.

MARMELSTEIN. George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELLO, Celso Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

Ministério da Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar. Acesso em: 10 abr. 2021.

PERRENOUD, Philippe. **Construir as competências desde a escola**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições Brasileiras**, vol. III. Senado Federal. 3.ed. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012.

PORTO, Walter Costa. **Coleção Constituições Brasileiras**, vol. IV. Senado Federal. 3.ed. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012.

ROCHA, Simone. **Educação como ideal eugênico constituição brasileira de 1934.** X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014. Disponível em: http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na CF de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA. Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 2003. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 19 jul. 2020.

SOBRINHO, Aliomar B. B. Lima. **Coleção Constituições Brasileiras**, vol. V. Senado Federal. 3.ed. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012.

UTZIG, Ângela Irene Farias de Araújo; BÜHRING, Marcia Andrea. Princípio da Equidade intergeracional e línguas indígenas: um diálogo necessário na sociedade da informação. In: **Anais do VI Congresso Luso-Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação**. Tomar-Portugal. 2019.